



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:  
sp3falencias@tjsp.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4004808-48.2026.8.26.0008/SP**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **PIERRY WERMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 17.908.762/0001-93, com sede na Rua Montemagno, 2092, Chácara Belenzinho, CEP 03379-005, São Paulo/SP, representada por seu sócio-administrador BRUNO SANCHES TRECCO. Narra a parte requerente que atua há aproximadamente dezesseis anos no setor de cosméticos, industrializando e comercializando cerca de sessenta produtos, com destaque para as marcas "Mil Dores" e "Canela de Velho". Alega que, em razão da crise econômica deflagrada pela pandemia de COVID-19 e da elevação das taxas de juros e de inflação nos anos subsequentes, a empresa contraiu sucessivos empréstimos e capital de giro junto a Banco do Brasil, Banco Santander, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, gerando passivo bancário total de R\$ 6.035.124,93. Informa que o ativo circulante da empresa é de R\$ 5.321.861,69, ao passo que o passivo circulante atinge R\$ 6.580.187,90, evidenciando descasamento entre obrigações e capacidade de geração de caixa. Declara que não possui débitos com os cofres públicos, nem débitos trabalhistas, e que a empresa conta com 22 funcionários indiretos e 4 diretos. No mérito, pede: (a) diferimento das custas processuais; (b) deferimento do processamento da recuperação judicial com suspensão de todas as execuções pelo prazo legal; (c) nomeação de administrador judicial; e (d) determinação de publicação do edital do art. 52, §1º, da LFR. Requer ainda que relação de empregados, bens particulares do sócio-administrador e extratos bancários sejam autuados sob sigilo de justiça.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Competência**

A requerente tem sede declarada na Rua Montemagno, 2092, Chácara Belenzinho, São Paulo/SP (fl. 1 do Ev. 1, doc. 1). A certidão da JUCESP (1.6 ) confirma o principal estabelecimento nesta Capital. Sem elementos para afastar o quanto fundamentado na inicial, reconheço, por ora, o principal estabelecimento nesta Capital, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

**Litispêndência ou Coisa Julgada**

A verificação de distribuição anterior de pedido de falência ou recuperação judicial em face da requerente depende de consulta ao sistema SAJ/EPROC e aos distribuidores. Identificada as certidões em 1.39 , 1.42 e 1.49 , não há litispêndência ou coisa

**4004808-48.2026.8.26.0008**

**610008839839.V3**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

julgada a ser declarada.

**Procuração**

A procuração outorgada ao advogado LUCAS VICTOR DE LIMA NETO (1.2) está aparentemente assinada pelo sócio-administrador BRUNO SANCHES TRECCO, a quem os atos constitutivos conferem poderes de representação (1.3).

**Valor da Causa e Custas**

A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 6.580.187,90 (Ev. 1, doc. 1, fl. 15). Deferido o parcelamento e recolhida a primeira parcela (32.1).

**Documentos que demonstram o preenchimento dos requisitos legais**

Passo a analisar a exigência dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

**I. REQUISITOS SUBJETIVOS (art. 48 da LFR)**

Requisito	Status	Obs. / Localização
RS1 – Não ser falido (art. 48, I)	1.39 , 1.39 e 1.39	ok
RS2 – Não ter RJ ordinária < 5 anos (art. 48, II)	"	ok
RS3 – Não ter RJ especial < 5 anos (art. 48, III)	"	ok
RS4 – Sem crimes falimentares (art. 48, IV)	1.39	ok
RS5 – Procuração	1.6	ok
Exercício regular há > 2 anos (art. 48, caput)	1.6	ok

**II. REQUISITOS OBJETIVOS (art. 51 da LFR)**

Requisito	Status	Obs. / Localização
R1 – Exposição das causas concretas do pedido (art. 51, I)	Ev. 1, doc. 1, fl. 1–15 (seções I a IV da inicial).	ok
R2 – Balanços patrimoniais dos 3 últimos exercícios (2023, 2024, 2025) + especialmente levantado (parcial 2026) – art. 51, II, a	1.62 , 34.5	ok
R3 – Demonstração de resultados acumulados (art. 51, II, b)	34.6	ok
R4 – Demonstração do resultado desde o último	1.61 , 34.6	ok



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

exercício (art. 51, II, c)		
R5 – Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (art. 51, II, d)	34.2	ok
R6 – Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II, e)	não se aplica	ok
R7 – Relação nominal de credores (art. 51, III)	1.64	ok
R8 – Relação integral de empregados (art. 51, IV)	34.3	ok
R9a – Certidão do Registro Público de Empresas – JUCESP (art. 51, V)	34.4	ok
R9b – Ato constitutivo atualizado / contrato social consolidado (art. 51, V)	1.3	ok
R9c – Atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V)	1.3	ok
R10 – Relação de bens particulares dos sócios e administradores (art. 51, VI)	<b>alega ausência</b>	conferência da AJ
R11 – Extratos bancários atualizados (art. 51, VII)	1.7 a 1.30	ok
R12 – Certidões de cartórios de protesto (art. 51, VIII)	1.50 , 1.55 , 1.58 , 1.59 , 1.51 , 1.56 ,, 1.54 , 1.57 , 1.53 , 1.52	ok
R13 – Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais (art. 51, IX)	1.44 , 1.44 , 1.39 , 1.39 , 1.46	ok
R14 – Relatório/demonstrativo do passivo fiscal (art. 51, X)	1.47 e 1.48	ok (p. 2 da inicial).
R15 – Relação de bens e direitos do ativo não circulante (art. 51, XI)	1.60 , 34.8	ok
R16 – Custas processuais de distribuição	ok	ok

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PIERRY WERMON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, CNPJ: 17908762000193** nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes determinações:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

a) Nomeação, como Administrador(a) Judicial, **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, na pessoa de sua representante Dra. Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB SP303042, com endereço comercial à Rua Saint Hilaire, 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.

b) O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

c) Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

d) Suspendo pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento de eventual tutela cautelar ou desta decisão, o que for mais antigo, as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário de responsabilidade ilimitada, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF, ressalvada a possibilidade de execução do coobrigado (Súmula nº 581 do STJ) e dos créditos não sujeitos à recuperação judicial. Caberá à parte recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

e) Proíbo pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

f) Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

g) **Expeça-se edital**, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: [sp3falencias@tjsp.jus.br](mailto:sp3falencias@tjsp.jus.br), em formato word.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

h) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

i) Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

j) Intime-se o Ministério Público.

k) **À Z. Serventia**: retire-se o segredo de justiça.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

---

Documento eletrônico assinado por **HENRIQUE INOUE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610008839839v3** e do código CRC **c097f911**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): HENRIQUE INOUE  
Data e Hora: 30/04/2026, às 15:11:46

---

**4004808-48.2026.8.26.0008**

**610008839839.V3**